



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº. 0023822-79.2011.8.14.0301  
AGRAVANTE: REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
AGRAVADO: EDMAR ROBERTO DOS SANTOS MOTA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, À UNANIMIDADE DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 14 de maio de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO, interposto por REAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 194/197v.), na qual foi negado seguimento ao recurso de apelação.

Os fatos:

Inicialmente a empresa recorrente interpôs recurso de apelação contra



sentença prolatada às fls. 169/174 pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Devolução de Quantia e Perdas e Danos, ajuizada na origem pelo ora agravado EDMAR ROBERTO DOS SANTOS MOTA, em desfavor da ora agravante por pretender a rescisão contratual e recebimento das verbas já pagas ante o atraso da entrega do imóvel.

Em análise do recurso de apelação, verifiquei que a matéria em exame já se encontra pacificada e dentre aquela, cujo entendimento jurisprudencial é dominante no Colendo STJ, assim como pelos Tribunais Pátrios, e que vem sendo acompanhado por este E. Tribunal – TJPA.

Nesse cenário, decidi monocraticamente, por uma questão de lógica jurídica, pertinência da matéria de direito tratada, e impertinência recursal com relação os acórdãos paradigmáticos e principalmente em nome do princípio da segurança jurídica, obstar o seguimento da presente apelação, razão pela qual, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGUEI SEGUIMENTO ao recurso de apelação, por se mostrar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta E. Corte, manifestamente inadmissível.

No recurso atual, o recorrente, busca reexaminar a matéria usando como argumentos, os já declinados na apelação, ou seja, repetitivos, sem trazer nada de novo.

Concluiu requerendo o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão monocrática de minha lavra, ora atacada, possibilitando a assim a regular tramitação do recurso de apelação, e por consequência, reformar o decisum do juízo de primeiro grau. O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO, NO PRESENTE AGRAVO INTERNO, NA SITUAÇÃO FÁTICA-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE BUSCA RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO, O RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, À UNANIMIDADE DESPROVIDO.**

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço o recurso ante a presença dos pressupostos recursais.

Passo a analisar o atual recurso.

Nada a reconsiderar quanto à decisão combatida, não há qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente.

Neste contexto, resalto o comando previsto no art. 557, § 1º, do CPC, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



§ 1o. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Grifamos).

De início cabe observar que a matéria em exame, já foi exaustivamente examinada, e as dúvidas esclarecidas.

Diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, mantenho a decisão agravada, ratificando o que já fora consignado no decisum ora combatida, que essa e. Corte – TJPA acompanha, e, não diverge dos entendimentos emanados das Cortes Superiores, tanto que tem decidido de acordo com jurisprudencial dominante no Colendo STJ.

Nesse contexto, na decisão agravada apresentei os seguintes fundamentos para julgar monocraticamente, negando seguimento ao apelo (fls. 194/197v.):

Na forma do disposto no art. 557, do CPC/1973, aplicado à espécie em face da data da prolação da sentença ser anterior a vigência do novo CPC, o relator negará seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou Tribunal Superior e poderá dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cabível, assim, a decisão monocrática na hipótese dos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Passo à análise dos quesitos formulados em sede recursal.

Após detida análise das razões do inconformismo alinhado, e à luz do contexto fático e documentos colacionados, entendo que razão não assiste à recorrente.

No caso, a cláusula 8.4, do contrato firmado entre as partes, assim dispõe (fls. 14/15):

8.4. – No caso de rescisão por culpa do ADQUIRENTE, a ALIENANTE obriga-se à devolução do valor pago pelo mesmo, no mesmo número de parcelas quantos forem os meses em que vigorou o presente contrato, ficando ainda estabelecido que o pagamento da primeira parcela do valor a restituir vencerá no décimo dia seguinte à venda do imóvel objeto deste contrato a outro comprador interessado. As partes ainda pactuam que as parcelas de devolução serão corrigidas segundo o índice de variação do INCC.

Percentuais a deduzir do valor pago:

- a) 5% sobre o valor do contrato, relativos aos serviços de corretagem;
- b) 0,65% sobre o valor recebido, relativos ao PIS;
- c) 3% sobre o valor recebido, relativos ao CONFINS;
- d) 1,08% sobre o valor recebido, relativo à CSSL;
- e) 1,2% sobre o valor recebido, relativo ao IRPJ;
- f) 5% sobre o valor recebido, para ressarcimento de despesas administrativas/financeiras.

Ao considerar abusiva as alíneas a, b, c, d, e e da referida cláusula, a Magistrada de origem assim se pronunciou (fls. 171/172):



No caso sub judice, verifica-se que houve por parte do autor a desistência da compra do imóvel em questão após a entrega deste, com a propositura da presente ação de rescisão contratual somente após a expedição do habite-se (fl. 25), não se podendo acolher a alegativa do requerente de rescindir o contrato de aquisição da unidade imobiliária em virtude de mora na entrega pela ré construtora, mas como por ele mesmo dito em audiência de instrução e julgamento (fl. 155), (...) Que se recusou a receber o imóvel pois estava desestabilizado financeiramente. A parte autora não comprovou nos autos, em que pese ter a requerida extrapolado o prazo contratual para o término da construção do empreendimento imobiliário, a intenção de rescindir o contrato por culpa da ré, somente o fazendo quando da cobrança da última parcela, em momento posterior à entrega do apartamento. Nesta situação, a jurisprudência tem se posicionado pela ocorrência da desistência da aquisição do imóvel pelo comprador, e não de rescisão contratual em virtude de inadimplemento contratual por parte da construtora:

‘TJDFT-0312138) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO POSTERIOR A ENTREGA DO IMÓVEL. DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO READEQUADA PARA 20% DOS VALORES DESPENDIDOS. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. INCABÍVEIS. TAXA DE CONDOMÍNIO E DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANTIDOS. 1. Restando demonstrado o vínculo entre os requeridos, pertencendo estes ao mesmo grupo econômico, de certo que possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. O prazo prescricional para cobrança de valores pagos indevidamente a título de comissão de corretagem e taxa de contrato é de 3 (três) anos, tal qual previsto no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Transcorrido este prazo, necessário reconhecer a prescrição. 3. Não é possível a rescisão unilateral de uma parte sem a demonstração de que a conduta desconforme da outra parte tornou o objeto contratado inútil. 4. Nos casos de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel em razão da rescisão pelos promissários compradores, mostra-se cabível a incidência da cláusula penal pactuada. 5. Evidenciada a onerosidade excessiva da cláusula penal estipulada contratualmente, pode o magistrado reduzi-la, por equidade, com amparo no artigo 413 do Código Civil. 6. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a retenção do percentual entre 10% a 25% do que foi pago nos casos em que o comprador está inadimplente ou nos que ele deseja rescindir o contrato por livre e espontânea vontade. 7 Com o intuito de preservar o equilíbrio contratual, considerando que os compradores pagaram 32% (trinta e dois por cento) do valor pactuado, justa a retenção de 20% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, tendo em vista os encargos da construtora. 8. Havendo cláusula penal nos casos de rescisão contratual, se mostra incabível a cumulação destas com as arras confirmatórias, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa, algo vedado no nosso ordenamento pátrio. Precedentes do STJ (REsp 1.222.139/MA). 9. Por mais que os requeridos tenham estado em mora, os autores não têm mais interesse na



continuidade do negócio, tanto é que ajuizaram a presente demanda com o intuito de ter resolvido o contrato, voltando ao estado anterior. Sendo assim, incabível o pedido de indenização a título de lucros cessantes. 10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as taxas condominiais são obrigações propter rem, ou seja, aquelas que passam a existir em razão da detenção, posse ou propriedade da coisa. 11. A taxa de contrato não traduz em nenhum benefício ao consumidor. Na verdade, se traduz em uma forma artilosa de se transferir uma despesa administrativa, no qual, como sabido, é de responsabilidade do fornecedor. 12. Havendo a sucumbência recíproca dos pedidos, necessário entender pela aplicação do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Posto isso, entendo pela manutenção da r. sentença neste ponto. 13. Pedido de suspensão de cobrança analisado em sede de antecipação de tutela que o indeferiu. Portanto, configurada a inadimplência, não há que se afastar o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. 14. Recurso dos requeridos conhecido e parcialmente provido. Recurso dos autores conhecido e não provido. Sentença Reformada.’ (Apelação Cível nº 20130111894642 (892869), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 09.09.2015, DJe 21.09.2015).

Por outro lado, é de bom alvitre destacar que a jurisprudência dominante entende que o fornecedor não poderá ocasionar a perda total das prestações pagas pelo consumidor, todavia poderá reter o valor das despesas administrativas ou uma porcentagem das parcelas pagas em razão da proporcionalidade/razoabilidade.

Resta evidente, assim, a nulidade da cláusula 8.4, alíneas a, b, c, d e e, pois afirma que caso o Adquirente (Requerente) não quite o débito ou não cumpra a obrigação no prazo estabelecido, ocorrerá a rescisão contratual de pleno direito, com a retenção dos impostos e comissão de corretagem nessas alíneas declinados. Ora, já é assente na jurisprudência ser abusiva a cobrança de impostos e da comissão de corretagem do adquirente quando da ocorrência da rescisão contratual, se não, vejam-se, a título de exemplo:

‘(TJDFT-0277341) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ARRAS. RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. RETENÇÃO. PERCENTUAL. TRIBUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica havida entre as partes é de consumo, porquanto os autores são destinatários finais do produto oferecido ou do serviço prestado pelas rés, quais sejam construção e comercialização de unidade habitacional (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). 2. Este Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo de 180 dias como tolerância para entrega de imóvel adquirido na planta é razoável, não havendo que se falar em nulidade de cláusula. 3. Considerando que as partes devem observar o princípio da boa-fé contratual, é válida a cláusula contratual que prevê a obrigação do comprador em manter seu endereço atualizado junto à vendedora, a fim de mantê-lo informado quanto à entrega do bem e outras intercorrências. Assim, encaminhada comunicação no endereço fornecido e sendo este insuficiente, não há que se falar ausência de comunicação. 4. Portanto, não havendo atraso na disponibilização do bem e subsistindo



inadimplência do comprador não há culpa da vendedora na rescisão contratual capaz de responsabilizá-la pelos lucros cessantes perseguidos. 5. As arras são utilizadas na fase de negociação do contrato ou entrega do objeto, como forma de desestímulo à desistência do negócio. Após a efetivação do contrato ou entrega do objeto, conforme iniciais ou incidentais, havendo rescisão contratual, máxime quando há pagamento das prestações por anos, não há que se falar em retenção destas, uma vez que o referido valor deve ser abatido no saldo do imóvel se inicial. 6. É nula a cláusula contratual que procura repassar ao adquirente de imóvel na planta os tributos (CSLL, PIS, COFINS e outros) ao comprador no caso de rescisão. 7. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça havendo rescisão contratual, independentemente de aferição da culpa, os valores a serem restituído ao comprador deve ser feito em uma única parcela. 8. Recursos conhecidos e não providos.' (Processo nº 2013.01.1.045594-5 (841105), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Leila Arlanch. unânime, DJe 20.01.2015).

'TJDFT-0312664) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS ANTES DO RECEBIMENTO DAS CHAVES. RESSARCIMENTO DEVIDO PELA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM A MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO, PELA CONSTRUTORA, DE 25% DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. 1. Caracteriza abusividade a transferência da cobrança de comissão de corretagem ao adquirente do imóvel, sendo certo que a própria construtora deverá arcar com os custos da atividade que contratou para intermediar as vendas das unidades do seu empreendimento. 2. Somente após a entrega das chaves se dá a efetiva posse do imóvel, momento a partir do qual surge para o comprador a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 3. É possível a cumulação da multa moratória, que tem natureza punitiva, com lucros cessantes, que possui caráter compensatório, cujo termo final se dará quando a construtora disponibilizar as chaves para o comprador. 4. Nas causas em que houver condenação, os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre este valor, atendidos o grau de zelo de profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 5. Nos casos em que a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel se der por culpa exclusiva da promitente vendedora, não há que se falar em retenção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago pelos compradores que, na hipótese dos autos, cumpriu com todas as suas obrigações contratuais.' (Apelação Cível nº 20140111853030 (894419), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Josaphá Francisco dos Santos. j. 19.08.2015, DJe 24.09.2015).

Assim é que, conforme farta orientação jurisprudencial, a única



dedução que poderia subsistir dos valores então pagos pelo demandante, seria as despesas administrativas.

Por conseguinte, entendo que deve ser realizada a retenção, dos valores pagos pelo demandante, do percentual de 5% (cinco por cento), a título de ressarcimento à construtora das suas despesas administrativas, conforme fixado na alínea f da cláusula 8.4, sendo que os valores a serem devolvidos, retidos deles o percentual supra, devem ser ressarcidos ao demandante em parcela única, em contrariedade ao definido na cláusula 8.4, em seu caput, que se torna nula de pleno direito, conforme entendimento que faço colacionar:

‘TJDFT-0277341) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. ARRAS. RESTITUIÇÃO. INCABÍVEL. RETENÇÃO. PERCENTUAL. TRIBUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica havida entre as partes é de consumo, porquanto os autores são destinatários finais do produto oferecido ou do serviço prestado pelas rés, quais sejam construção e comercialização de unidade habitacional (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). 2. Este Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo de 180 dias como tolerância para entrega de imóvel adquirido na planta é razoável, não havendo que se falar em nulidade de cláusula. 3. Considerando que as partes devem observar o princípio da boa-fé contratual, é válida a cláusula contratual que prevê a obrigação do comprador em manter seu endereço atualizado junto à vendedora, a fim de mantê-lo informado quanto à entrega do bem e outras intercorrências. Assim, encaminhada comunicação no endereço fornecido e sendo este insuficiente, não há que se falar ausência de comunicação. 4. Portanto, não havendo atraso na disponibilização do bem e subsistindo inadimplência do comprador não há culpa da vendedora na rescisão contratual capaz de responsabilizá-la pelos lucros cessantes perseguidos. 5. As arras são utilizadas na fase de negociação do contrato ou entrega do objeto, como forma de desestímulo à desistência do negócio. Após a efetivação do contrato ou entrega do objeto, conforme iniciais ou incidentais, havendo rescisão contratual, máxime quando há pagamento das prestações por anos, não há que se falar em retenção destas, uma vez que o referido valor deve ser abatido no saldo do imóvel se inicial. 6. É nula a cláusula contratual que procura repassar ao adquirente de imóvel na planta os tributos (CSLL, PIS, COFINS e outros) ao comprador no caso de rescisão. 7. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça havendo rescisão contratual, independentemente de aferição da culpa, os valores a serem restituído ao comprador deve ser feito em uma única parcela. 8. Recursos conhecidos e não providos. (Processo nº 2013.01.1.045594-5 (841105), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Leila Arlanck. unânime, DJe 20.01.2015).’ (grifei)

Portanto, como se pode observar a Magistrada a quo adotou entendimento amparado na orientação do Superior Tribunal de Justiça, de modo que nada a reformar no decisum atacado. Fundamentos estes que adoto na presente decisão, uma vez que as disposições das referidas cláusulas 8.4 tornadas nulas, de fato, são consideradas abusivas pela Corte Superior de Justiça.

Vale anotar que, embora o Superior Tribunal de Justiça possua



entendimento firmado, no sentido de que: Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. (AgInt no REsp 1635794/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017); não é o caso de majorar o percentual da retenção, tendo em vista que, na espécie, peculiarmente, o próprio contrato de compra e venda celebrado entre as partes, prevê, na hipótese de inadimplemento do consumidor, a retenção de 5% (cinco por cento). Desse modo, imperioso a manutenção desse percentual, nos termos contratados, pois adotar o percentual pleiteado de 25%, superaria o percentual contratado, o que é vedado pela jurisprudência. A propósito, cito precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROMESSA. COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. PROMITENTE COMPRADOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Não é deficiente em sua fundamentação o julgado que aprecia as questões que lhe foram submetidas, apenas que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A desistência do promitente comprador, embora admitida por esta Corte, rende ao promitente vendedor o direito de reter até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores por aquele pagos a qualquer título, desde que não supere o contratualmente estipulado.

3. "Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão." (REsp 1008610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 03/09/2008).

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 927.433/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

Ante o exposto, com fundamento no caput art. 557, do CPC, conheço do apelo e lhe nego provimento, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão combatida, uma vez que, o presente recurso repete os mesmos argumentos já exaustivamente analisados.

De mais a mais, ressalto e ratifico, que essa Egrégia Corte de Justiça, tem firmado entendimento idêntico com fulcro nos mesmos argumentos ao consignados.

Diante das considerações expendidas, ratifico que conheço do interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.





Assim é o voto.

Belém (PA), 14 de maio de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR